ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FALSIDADE IDEOLÓGICA

— Comete o crime previsto no art. 299 do Código Penal quem, induzindo em erro a autoridade, omite a verdade, em declaração escrita, silenciando a existência de acumulação proibida.

— Interpretação do Decreto nº 39 956, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Edgard da Silva Mello. Recurso Extraordinário nº 78 082 — ES — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de junho de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O recorrido, bacharel que ia tomar posse no cargo de Instrutor de Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade do Espírito Santo, prestou declaração de que somente exercia as funções de Procurador da Caixa Econômica Federal e que ocupara o cargo de Instrutor Federal de Ensino Superior, do qual pedira exoneração, omitindo o exercício das fun-

ções de advogado da Cia. Vale do Rio Doce e de advogado da Prefeitura Municipal de Guarapari.

2. Denunciado, por isso, como incurso nas penas do art. 299 do C. Pen., foi condenado pela r. sentença (folhas 48-62) a 2 anos e três meses de reclusão.

3. Em seu favor, foi requerido *habeas corpus*, por falta de justa causa para o processo, e a Primeira Turma, do eg. Tribunal Federal de Recursos (fls. 94) anulou a condenação do paciente com esta ementa:

"Falsidade ideológica. — Documento particular — Art. 299 do C. Penal. Para o crime de falsidade ideológica, em documento particular, não basta qualquer declaração inexata, sendo necessário o dever jurídico de expor a verdade, em regra inexistente quanto aos fatos relacionados ao próprio signatário, ressalvada disposição de lei, ou a hipótese em que tal decorre da natureza do próprio documento. A propósito da declaração de não acumulação que não é exigida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, mas por simples Regulamento, não se configura dito dever, pelo que, verificada sua inexatidão não se caracteriza o crime do art. 299 do C. Penal."

4. O Ministério Público (folhas 96-102) interpôs recurso extraordinário por denegação de vigência aos arts. 2º e 16 do Decreto nº 35 956/54; art. 81, III, da Constituição Federal; e ao art. 194, V e VI da Lei nº 1 711/52. Invoca acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in R.T.J.*, 44/467, relativo ao RE 58 797, Luiz Gallotti.

5. O recurso foi indeferido às folhas 105-109, subindo por despacho do Ag 58 730, de 29.4.73 (fls. 73 do agravo).

6. A Procuradoria-Geral da República (fls. 123-125), em parecer do Dr. Torreão Braz, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, com a seguinte argumentação:

"Ainda que se admita que o crime de *falso* só existe quando o agente tem o *dever jurídico* de expor a verdade, é forçoso reconhecer que, na espécie, ocorria tal circunstância. O *dever jurídico*, a que se refere certa corrente doutrinária, tem acepção ampla, de molde a abranger toda e qualquer disciplina normativa emanada da autoridade competente. O *dever* do recorrido advinha dos decretos invocados na petição de recurso (Decreto 35 965, de 2.8.54; Decreto 36 479, de 19.11.54; Decreto 38 965, de 3.4.56; Decreto 45 048, de 12.12.58), que regulamentaram os textos legais e constitucionais sobre a proibição de acumular. A conduta do recorrido, omitindo declaração a que estava obrigado, por força de disposição regulamentar expedida pela autoridade competente (Lei 1 711/52, artigo 22, IX), importou em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para a ordem administrativa e se subsume, portanto, à figura típica do art. 299 do Código Penal. E se o fato constitui crime em tese, ao venerando acórdão recorrido não era lícito anular a sentença condenatória, via de *habeas corpus*, sob o fundamento de falta de justa causa."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): — O venerando acórdão, aliás unânime, não levanta qualquer dúvida quanto à materialidade dos fatos, isto é, que o recorrido, perante órgão público, para tomar posse de cargo no qual fora provido, fez inexata declaração de acumulação de outros empregos, ocultando a verdade de que ocupava mais dois outros. A tese do v. julgado está contida nos seguintes trechos, que vou ler:

"A declaração inexata constante do documento particular em princípio só constitui crime de falsidade ideológica quando

há, de parte do seu signatário, este dever jurídico de expor a verdade, que Heleno Fragoso nega ser elemento integrante do tipo, mas qualifica como elemento valioso para o intérprete (*Noções de Direito Penal*, vol. 4, nº 911, p. 1 016), decide, nas declarações referentes a fatos do próprio declarante, raramente se configurar o crime de falsidade ideológica, porque só mediante preceito expresso de lei, estabelecendo esse dever de veracidade, é que podemos reconhecê-lo.

Em regra, relativamente aos fatos que atingem o próprio declarante, não há esse dever de dizer a verdade, e nota-se essa diferença dentro das próprias leis processuais."

.....

"Não há, por outro lado, nenhum preceito legal, nenhuma norma, que imponha, segundo entendo, o dever de expor a verdade em tais casos. A declaração de não acumulação não provém do Estatuto dos Funcionários Públicos ou de outra lei, mas de preceito regulamentar, porque o preceituado pelo Estatuto, no dispositivo citado oralmente pelo ilustre Dr. 4º Subprocurador-Geral, isto, é, no art. 22, nº XI, é que deve o nomeado, para o fim de ser empossado, provar ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira. Por conseguinte, refere-se o dispositivo às condições de capacidade para a investidura, e nele não se prevê proibição de acumular. Pede-se prova de preencher o nomeado aqueles requisitos específicos para o cargo, condições especiais, prescritas em lei para determinados cargos ou carreiras, ao passo que a declaração de não acumular, ou de que acumular determinados cargos, seria uma condição genérica a todos funcionários, e não específica a certos cargos ou carreiras.

O Regulamento, aprovado pelo Decreto 35 956, de 1954, é que estabeleceu essa obrigatoriedade, e não há, em conseqüência, dever jurídico de afirmar a verdade."

II. O Código Penal, a meu ver, não se concilia com essa interpretação do dispositivo da sentença condenatória:

"Art. 299. Omitir, em documento público, particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

E o Decreto nº 39 956/54 dispõe:

"Art. 16. O provimento em cargo federal de quem já ocupe outro em qualquer das entidades enumeradas no art. 2º, ou que esteja no gozo de aposentadoria ou disponibilidade, fica condicionado à comunicação desse fato, feita previamente ou no ato da posse.

§ 1º Na declaração, o funcionário indicará se considera acumuláveis os cargos, ou fará constar a data do pedido de exoneração do cargo incompatível.

§ 2º A idêntica declaração fica obrigado o ocupante de cargo federal que for provido em cargo de qualquer das entidades indicadas no artigo 2º."

Confrontando o art. 299 e esse regulamento, tenho a impressão de que o fato, que o v. acórdão não discute ter ocorrido, está enquadrado perfeitamente na tipicidade do dispositivo lido.

Chamado por órgão público para declarar se tinha acumulações de cargos proibidos pela Constituição Federal, o agente, em documento particular, para produzir o efeito da posse, omitiu declaração com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dissesse a verdade e não seria empossado. Para obter as vantagens de novo emprego, que não podia exercer sem abrir mão dos outros, omitiu a verdade. Agiu

conscientemente para conseguir proveito ilícito, induzindo em erro a autoridade que lhe deveria dar ou negar a posse.

A declaração era exigida pelo Decreto nº 35 956 e, mesmo se não fosse exigida por esse diploma, não era lícito ao agente omitir a verdade em declaração categórica que lhe fosse pedida para assegurar o cumprimento de proibição constitucional e legal.

Certo que não comete crime quem, por brincadeira, piedade, discrição omite o conhecimento de um fato que não é obrigado a contar, sem prejudicar a ninguém, nem à sociedade, e muito menos tirar proveito disso. Não foi o que ocorreu. A declaração visava a produzir efeitos funcionais e a omissão obedeceu ao impulso doloso de iludir a autoridade, induzindo-a a praticar ato ilegal, que não praticaria se o declarante houvesse agido dentro da verdade e da honestidade exigível de todos os cidadãos.

III. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a ordem de *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Relator. Considero que, no caso, houve falsidade ideológica. Não se trata, como pretendido, de simples mentira juridicamente irrelevante, como ocorre quando a parte é trazida a juízo para depor. Ninguém é obrigado a propiciar provas contrárias à sua pretensão, mas, no caso, trata-se de declaração de pressuposto necessário, previsto na Constituição, para permitir exercício em cargo público. A parte ocultou, naturalmente como dolo, ou alterou a verdade, não mencionando os cargos que ocupava. Para mim, aí se configura falsidade ideológica em documento particular.

Em princípio, a questão da existência do dolo, de ter havido equívoco ou erro, seria matéria para investigação na própria ação penal. Mas negar a existência do tipo não me parece admissível no caso.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.